



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO
Relatora: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
IRDR 0000517-46.2022.5.06.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: AMARNO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

IRDR 0000517-46.2022.5.06.0000

A Excelentíssima Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Nise Pedroso Lins de Sousa, Relatora do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acima epigrafado, na forma da lei...

FAZ SABER a todos a quem possam interessar (pessoas, órgãos e entidades), que foi **julgado**, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0000517-46.2022.5.06.0000, suscitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, tendo como processo originário o Mandado de Segurança Cível nº 0000319-09.2022.5.06.0000, impetrado por Amarno Engenharia Ltda. e Alexandre Marcio Nogueira, em face de João Paulo dos Santos, tendo sido disponibilizado o **ACÓRDÃO** no DEJT, em 15/12/2022, nos seguintes termos:

"ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, *ab initio*, **por maioria**, determinar que o resultado de julgamento em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), hipótese dos autos, possui efeito vinculante, conforme se extrai do que expressamente disposto no artigo 985 do CPC, de aplicação na seara trabalhista (art. 8º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST), norma a qual, inclusive, encontra-se reproduzida no art. 150 do Regimento Interno deste Regional, ainda, salientando, em face de debate ocorrido na sessão de julgamento, que para fixação de tese jurídica em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não há que se falar em exigência de *quorum* qualificado, por ausência de previsão nesse sentido nas normas que regem o referido incidente, sendo inaplicável ao IRDR o teor artigo 702, "f", da CLT, vez que referido dispositivo legal estabelece quórum mínimo de 2/3 dos membros do Tribunal Pleno para criação ou alteração de

súmulas, o que não é o caso; **vencidos** os Excelentíssimos Desembargadores Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Milton Gouveia da Silva Filho, que, com relação ao quórum necessário para atribuição de efeito vinculante à tese prevalecente a ser firmada, votaram no sentido se aplicar o disposto na alínea "f", do inciso I, do art. 702, Consolidado, uma vez que, estabelecendo a CLT regramento específico para tanto, deve prevalecer sobre o CPC, de aplicação apenas subsidiária (art. 769, da CLT). **Por maioria**, ainda em atenção ao que debatido em sessão, destaca-se, inclusive em face da já referida inexigência em lei de *quorum* especial para fixação de tese jurídica em IRDR (sendo, pois, aplicável à espécie a regra geral do art. 92, caput, do Regimento Interno deste Sexto Regional), entender incabível a suspensão de julgamento para que, em sessão futura, os desembargadores justificadamente ausentes, apesar de convocados, pudessem proferir seus votos; **vencida** a Excelentíssima Desembargadores Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino que entendia que considerando a relevância e repercussão da tese a ser firmada, votou para que se colhesse o voto dos Desembargadores ausentes a esta sessão na próxima oportunidade, de modo que aquela refletisse o posicionamento da totalidade dos membros deste Tribunal. **No mérito, por maioria**, nos termos preconizado no art. 926 da Lei Processual Civil, na mesma linha do posicionamento manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: **"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'A IMPENHORABILIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL DESCRITAS NO ART. 833, IV, DO CPC PODE SER RELATIVIZADA PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, NA FORMA DO ART. 833, §2º, DO CPC?'. A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, § 2º, do CPC, desde que se arbitre percentual razoável, que não prive o devedor da subsistência digna e observe o limite máximo disposto no art. 529, § 3º, do CPC"**; **vencidos** os Excelentíssimos Desembargadores Ivan de Souza Valença Alves, Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, José Luciano Alexo da Silva e Ana Cláudia Petruccelli de Lima que votaram no sentido de declarar a impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC, não podendo ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista. Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, do CPC). **Após publicação do acórdão:** 1) dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para as providências previstas no art. 979 do Código de Rito e na Resolução nº 235 do CNJ; e 2)

expeça-se comunicação aos demais órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho deste Sexto Regional, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 da Lei Adjetiva Civil, bem como às partes do processo originário (nº 0000319-09.2022.5.06.0000) e demais interessados (pessoas, órgãos e entidades). Fica encerrado o sobrestamento determinado nos processos em face da instauração do presente incidente. Tudo nos termos da fundamentação”.

É o presente **EDITAL** expedido para **INTIMAÇÃO** dos interessados (pessoas, órgãos e entidades) para ciência do acórdão supracitado, no **prazo de 30 (trinta) dias**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue ignorância, expediu-se este Edital que estará disponível, durante o referido período, no sítio eletrônico deste E. Tribunal na internet, além de ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na forma da Lei.

Recife, Pernambuco, aos 16 dias do mês de dezembro de 2022. E para constar, eu, Karina de Possídio Marques Lustosa, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e conferi o presente edital que vai assinado pela Excelentíssima Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, Relatora.

RECIFE/PE, 16 de dezembro de 2022.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
Magistrado